



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | |
|-----|-----------------------|----|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. | 37 |
| C | D. 07, 07, 19 98 | |
| C | <i>stolutivo</i> | |
| | Rubrica | |

Processo : 10665.000444/96-73
Acórdão : 202-09.665

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.889
Recorrente : PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A ação fiscal instaurada contra o adquirente de produtos, por infração do art. 173 do RIPI/82, poderá ser julgada, independentemente da existência de ação fiscal contra o remetente.

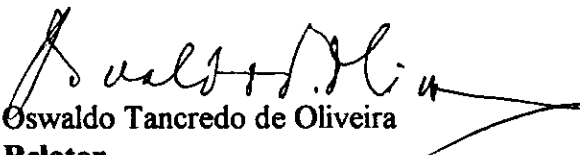
INDUSTRIALIZAÇÃO - REACONDICIONAMENTO DO AÇÚCAR CRISTAL - Saída do produto assim reacondicionado obriga ao lançamento do imposto. Recebimento do produto sem o lançamento e sem a necessária comunicação. Infração do art. 173 do RIPI. **MULTA** - Redução para 75%, por força da Lei nº 9.430/96, art. 45. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/CF/RS



Processo : 10665.000444/96-73
Acórdão : 202-09.665

Recurso : 100.889
Recorrente : PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos anexa ao auto de infração está declarado que, em ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado foi constatado que houve *"falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes ou depositários"*, ou seja, a aquisição de açúcar cristal empacotado pelo fornecedor, sem que este efetuasse o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido nas respectivas notas fiscais, sem que tal irregularidade tivesse sido comunicada pela adquirente, ora fiscalizada. Assim, por força do disposto no art. 173 do Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), fica sujeita às mesmas penalidades atribuídas ao fornecedor ou remetente, pelo que é instaurado o competente auto de infração, seguindo-se a relação das notas fiscais assim recebidas, respectivos valores, para efeito de cálculo do imposto e aplicação da penalidade prevista. Segue-se o fundamento legal da exigência.

O crédito tributário decorrente da penalidade assim proposta tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o auto de infração as notas fiscais de aquisição acima mencionadas.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoadado, que resumimos.

Depois de descrever os fatos denunciados no auto de infração, a impugnante argui nulidades processuais, a saber: a) falta do Termo de Início de Fiscalização, como pela falta de informação quanto ao meio de que o auditor fiscal lançou mão para apurar a pretensa exigência; b) a denúncia de *"falta de cumprimento de obrigação acessória pelo adquirente"* não esclarece se o autuada é somente adquirente, se depositário, ou se ambas.

No mérito, protesta pelo montante da penalidade proposta, 18% sobre o valor de cada nota fiscal, a título de *"multa regulamentar"*, alegando tratar-se apenas de *"falta de cumprimento de obrigação acessória"*; tamanha penalidade não se ajusta ao tipo de infração denunciada.

Em seguida, tece considerações sobre o critério que deve ser adotado em relação à graduação das multas.



Processo : 10665.000444/96-73

Acórdão : 202-09.665

Depois dessas observações, diz que discorda do auto de infração, como também nega o crédito tributário nele inserido, a título de multa regulamentar, não podendo reconhecer como exigíveis os valores nele lançados.

Em face do exposto, requer, em preliminar: nulidade processual, para que venham aos autos as peças reclamadas na impugnação, com devolução do prazo, para que possa sobre as mesmas falar; mas, se rejeitado, que seja declarada nula a ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

A título de “*produção de provas*”, diz que, desde já, requer a perícia documentário-contábil-fiscal, que se faz necessária ao conhecimento da questão, apresentando, para tanto, os quesitos, conforme leio, às fls. 31/32.

Protesta, também, pela oportuna juntada de documentos e aditamento à presente impugnação.

Por fim, pede a reunião dos processos, ou seja, que seja apensado a este o processo porventura instaurado contra o fornecedor, com vistas à ora impugnante.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, preliminarmente, esclarece que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado contra o estabelecimento RIBERÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (o fornecedor), pelo processo que identifica, “*que está em fase de cobrança executiva*”. Esclarece, por outro lado, as faltas cometidas pelo dito fornecedor.

Depois, passa a discorrer sobre os fatos constantes da presente denúncia fiscal, bem como a se referir aos vários itens desenvolvidos na impugnação, inclusive preliminares levantadas.

Como razões de decidir, declara, preliminarmente, que a ação fiscal se revetiu de todas as formalidades legais, previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Depois, passa em revista as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido diploma para declarar que nenhuma delas se verificou no caso destes autos.

Diz que houve o regular lançamento, procedimento administrativo de competência da autoridade fiscal, onde o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador; determinou a matéria tributável; calculou o montante do imposto devido; identificou o sujeito passivo e, como é o caso, propôs a cominação da penalidade. Trata-se de atividade administrativa a que a autoridade fiscal está obrigada por lei a praticá-la, já que é “*vinculada e obrigatória*”, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Assim, afasta as preliminares levantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000444/96-73
Acórdão : 202-09.665

No mérito, invoca e transcreve o art. 173 do RIPI/82 e seus §§ 4º e 5º, que criam as obrigações para os adquirentes e depositários de produtos recebidos de terceiros, inclusive a de comunicar irregularidades havidas em relação a esses produtos ou aos documentos que os acompanham, comunicação que é feita ao fornecedor desses produtos e emitente dos documentos, sob pena de assumir a responsabilidade, como é o caso da denúncia fiscal de que se trata.

No caso, reedita a denúncia fiscal, conforme consta da “*descrição dos fatos*”; atesta que a mesma está comprovada nos autos; e confirma o cabimento da penalidade proposta.

Conclui pelo indeferimento dos pedidos de diligência e perícia, por desnecessidade, e julga procedente o auto de infração.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Diz que a decisão recorrida não merece prosperar, porquanto “*estabelece um verdadeiro paralelismo entre a fabricante-fornecedora do açúcar cristal e a adquirente da mercadoria*”. Por isso, entende que “*estabeleceu-se uma enorme confusão para justificar a aplicação da penalidade*”, com o que não concorda.

Acrescenta que a decisão não é justa, “*porque se ateve ao texto frio da lei*” e às alegações da fiscalização, sem levar em conta as alegações da defesa.

Entende que a chamada “*multa regulamentar*” não é nada mais nada menos que uma multa isolada; deveria haver uma gradação justa, em face do exame dos elementos extrínsecos e intrínsecos da questão, o que não ocorreu.

Acha que a penalidade aplicada constitui abuso de poder “*posto que o Estado se locupleta, ao receber um mesmo imposto duas vezes*”, o que é defeso em lei. Sujeito passivo da prática da infração é quem a comete, no caso o fornecedor do produto, e não o adquirente.

Diz que o indeferimento da prova pericial veio em detrimento aos direitos da ora recorrente.

Inquina de nulidade a presente ação fiscal, por total insubsistência, eis que inconstitucional a exigência da denominada multa regulamentar.

Por fim, diz que adota como razões do presente recurso as mesmas da peça impugnatória. Que o presente recurso seja recebido e provido, para declarar a nulidade do feito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000444/96-73
Acórdão : 202-09.665

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, protestando, preliminarmente, pela inexistência de instrumento de procuração, o que torna inviável o conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, diz que a recorrente está sem razão, até porque, na peça recursal, em momento algum enfrenta a questão principal, ou seja, a de ter recebido produto em situação irregular, sem fazer a necessária comunicação ao fornecedor, como obriga a lei.

Não tendo feito a comunicação, caem por terra todos os argumentos da recorrente.

Quanto à perícia solicitada, diz que a mesma é desnecessária, por não restar comprovada a existência de fatos a serem esclarecidos ou evidenciados, sendo certo que os elementos constantes dos autos são bastantes e suficientes para consubstanciarem a autuação impugnada.

Trata-se de recurso protelatório, que deverá ser rejeitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000444/96-73
Acórdão : 202-09.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, no que diz respeito ao rito processual a ser adotado no presente litígio (ação fiscal contra o adquirente de produtos em infração), invoco nosso voto constante do Acórdão nº 202-09.246, no qual, embora em votação minoritária, entendemos que o presente julgamento independe de prévia ação fiscal instaurada contra o remetente dos produtos, conforme se acha detalhado no referido voto, cujo entendimento mantemos.

Quanto ao mérito, já vimos que a recorrente adquiriu produtos industrializados pelo remetente (açúcar cristal reacondicionado em embalagens de menor capacidade), sujeito à incidência do IPI, acompanhado todavia de notas fiscais sem o lançamento do imposto.

Não tendo comunicado ao remetente a irregularidade em questão, como determina o art. 173 do RIPI/82, incorreu na penalidade prevista no art. 368 do citado regulamento, conforme foi confirmado pela decisão recorrida.

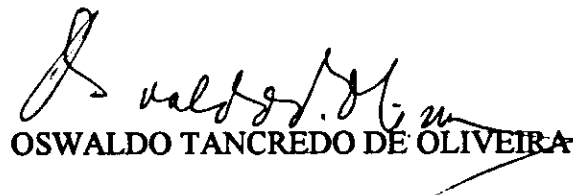
A contestação apresentada na impugnação já foi devidamente apreciada e contestada pela decisão recorrida, que bem aplicou a lei, no nosso entender.

O recurso contra a citada decisão reitera as alegações da impugnação e também foi objetivamente constestado nas contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

Reiterando aqueles pronunciamentos, como se aqui escritos, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reduzir para 75% a multa proporcional do art. 364, inciso II, do RIPI/82, em face do advento da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução.

Voto nesse sentido.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA